



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A surdez, agora incluída a forma unilateral, deve ser reconhecida como uma forma de deficiência auditiva devido aos impactos significativos que pode ter no dia a dia e na qualidade de vida das pessoas.

Embora uma pessoa com surdez unilateral possa ter audição normal em um ouvido, a perda auditiva no outro pode resultar em dificuldades de comunicação, especialmente em ambientes ruidosos ou em situações de localização sonora. Isso pode afetar adversamente a capacidade de compreender a fala, participar de conversas em grupo e perceber adequadamente os sons ao redor, o que pode ser crucial em situações de segurança.

O reconhecimento da surdez unilateral como deficiência representará uma maior amplitude no exercício de direitos e da própria cidadania, como por exemplo, a participação em concurso público por meio de concorrência exclusiva às vagas destinadas a pessoas com deficiência, prioridades de atendimento, vagas em estacionamento, dentre outros, como já disciplinado em outras legislações, incluindo a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, a surdez unilateral pode levar a desafios psicossociais, como isolamento social e ansiedade. Portanto, é fundamental que a surdez unilateral seja reconhecida como uma deficiência auditiva para garantir o acesso a serviços de apoio, dispositivos de assistência auditiva e medidas de inclusão necessárias para melhorar a qualidade de vida e a igualdade de oportunidades para aqueles que vivem com essa condição.

Segundo o artigo publicado no sítio eletrônico "www.conjur.com.br", em 12 de maio de 2023, de autoria de Maria Vasconcelos, no qual faz referência à veto anterior ao PL 1.361/2015, opinou-se que:

No Brasil, existem milhões de deficientes surdos que lutam por cidadania. Diversas disputas são travadas em torno de políticas de inclusão. A distribuição desigual das oportunidades foi minimizada pela política de cotistas, PCD, que não mais acolhe o surdo unilateral, pois em razão do veto, não são considerados deficientes, o que é a forma mais efetiva - e possivelmente mais perversa - de reprodução das desigualdades no trabalho.

Uma democracia pressupõe adesão e chancela dos cidadãos. Temas relacionados com a saúde precisam de melhor análise que permita decisões mais esclarecidas do Poder Legislativo. O veto, sem sombra de dúvidas, é um retrocesso brutal a nível de inclusão no trabalho e ao próprio princípio da igualdade. É justo pensar que existem muitos surdos sem qualquer atenção especial, a partir do veto.

(...)

O surdo unilateral está desprotegido. À deriva. A triste realidade é que ele não se enquadra mais na cota de pessoas com deficiência e terá enormes dificuldades de acesso ao trabalho, pois as empresas não contratam surdos. É a eficiência da deficiência da lei, um tiro na inclusão no trabalho. Os surdos com deficiência unilateral estão no limbo!

Desse modo, a edição de norma no Município de Porto Alegre dará maior segurança jurídica às pessoas com surdez, especialmente a do tipo unilateral, à medida em que estarão protegidas e aptas ao exercício de todos os direitos previstos às pessoas com deficiência, nos termos da legislação nacional e internacional relativa ao tema, razão pela qual rogamos pelo apoio dos demais membros desta Casa de leis para a sua aprovação após as discussões e análises regimentais.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 218/24

Reconhece como deficiência auditiva a surdez unilateral total ou bilateral parcial ou total no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica reconhecida, no Município de Porto Alegre, como deficiência auditiva a surdez unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da

pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como surdez a limitação de longo prazo da audição, conforme valor referencial de limitação auditiva estabelecido pela Lei Federal nº 14.768 de 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º A pessoa com surdez unilateral total ou bilateral parcial ou total terá os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 03/07/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0757807** e o código CRC **2B8F8CCB**.

Referência: Processo nº 034.00233/2024-64

SEI nº 0757807